

O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE APLICÁVEL ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: (IM)PRESCINDIBILIDADE DO ATO CONSTITUTIVO

*THE PRINCIPLE OF CONSTITUTIONALITY APPLICABLE TO INTERNATIONAL
ORGANIZATIONS: (IN) PRESCRIBILITY OF THE CONSTITUTE ACT*

Ranieri Lima Resende ¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Validade e nulidade dos atos jurídicos internacionais; 2. Hierarquia das fontes no direito das organizações internacionais; 3. Constitucionalidade e supremacia normativa; 4. A força normativa do ato constitutivo na jurisprudência internacional; 5. Imprescindibilidade do ato constitutivo positivado: crítica ao posicionamento da Comissão de Direito Internacional; Considerações finais; Referências.

RESUMO

Por intermédio de uma análise jurídico-dogmática, com foco na investigação do tipo interpretativa, o ato constitutivo das organizações internacionais pode ser vislumbrado em conjugação com o princípio da constitucionalidade e, a partir disso, vinculado em sua essência a um mínimo de norma positiva fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Organizações Internacionais. Princípio da Constitucionalidade. Ato Constitutivo.

ABSTRACT

Through a legal-dogmatic analysis, focusing on an interpretative investigation, the constitutive act of international organizations can be seen in connection with the principle of constitutionality and are, in this sense, essentially linked to a minimum of fundamental positive norm.

KEY-WORDS: International Organizations. Principle of Constitutionality. Constitutive Act.

RESUMEN

Por intermedio de un análisis jurídico dogmático con foco en la investigación de tipo interpretativa, el acto constitutivo de las organizaciones internacionales puede ser vislumbrado en conjugación con el principio de la constitucionalidad y, a partir de ello, vinculado en su esencia a un mínimo de norma positiva fundamental.

PALABRAS CLAVE: Organizaciones Internacionales. Principio de la Constitucionalidad. Acto Constitutivo.

INTRODUÇÃO

Em seu relatório sobre a responsabilidade das organizações internacionais por atos internacionalmente ilícitos, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) adotou

premissa segundo a qual as organizações internacionais não precisam ser criadas necessariamente por intermédio de tratado, na medida em que admitida a utilização de “outro instrumento regido pelo direito internacional” para a institucionalização de tais entidades.²

O posicionamento demasiadamente aberto da Comissão e da parte da doutrina especializada³ enfrenta sérios questionamentos à luz dos princípios da constitucionalidade e da especialidade, quando se trata da absoluta dispensabilidade do requisito “tratado” para a constituição de organizações internacionais.

Algumas observações evidenciam-se necessárias no tocante à opção conceitual feita pelo *Special Rapporteur* Giorgio Gaja e pela CDI no âmbito do projeto sob trato, tendo em vista que, ao afastarem a exclusividade do tratado constitutivo como instrumento indispensável para a instituição de uma organização internacional, deixaram completamente em aberto a questão dos limites normativos dos poderes e das competências da própria entidade.

A importância da questão sob debate atinge, conjuntamente, a seara da responsabilidade internacional. Na medida em que os atos institucionais contrários à norma fundamental da organização evidenciam-se juridicamente inválidos, configuram-se eles violações obrigacionais passíveis de enquadramento no campo do direito da responsabilidade, em face da sua qualidade de ato internacionalmente ilícito.

Sem um marco normativo de caráter constitucional, como fixar o prisma teleológico da organização internacional? E a limitação das competências institucionais do ponto de vista externo ou a própria legalidade interna de seus atos? Foram esses alguns questionamentos que impulsionaram a pesquisa empreendida e o relatório ora registrado no presente artigo.

1. VALIDADE E NULIDADE DOS ATOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

Cumprido destacar, preliminarmente, a plena viabilidade de qualificar-se inválido um ato jurídico internacional, tendo em vista o fenômeno da subsunção a que se submetem as atividades dos sujeitos de direito internacional, sob o prisma da ordem normativa prevalente.

Essa premissa resulta da força normativa imanente ao direito internacional, na medida em que a noção de ordem jurídica pressupõe seu posicionamento autoritativo acima dos sujeitos normatizados, sem o qual não haveria que falar, sequer, na concepção de vínculos obrigacionais possíveis entre tais sujeitos.⁴

Em curso ministrado perante a Academia da Haia no ano de 1949, Paul Guggenheim delimitou a classificação dos atos jurídicos internacionais em dois tipos básicos, sejam eles: atos nulos e atos inexistentes.⁵

A diferença entre as duas categorias de atos centra-se no fato de o ato nulo pressupor sua constatação mediante a declaração constitutiva de sua nulidade por intermédio da manifestação exterior de um terceiro sujeito (*v.g.*: árbitro ou tribunal internacional), enquanto que o ato inexistente configura-se passível de aferição imediata e *ex officio* pela própria parte na relação jurídica especificamente considerada. Na hipótese do ato nulo, portanto, evidencia-se a problemática referente aos efeitos provisórios derivados do lapso temporal anterior à respectiva decretação de invalidade.⁶

Em crítica incisiva ao denominado “ato inexistente”, Robert Y. Jennings considerou a nomenclatura tecnicamente perversa, na medida em que, se determinado ato demonstra-se passível de ser classificado “inexistente” sob o prisma da efetividade, ilógico seria não levar em conta sua presença ontológica para o direito internacional e, subsequentemente, desprezar toda a série de efeitos jurídicos e antijurídicos dele derivados, inclusive no campo da responsabilidade internacional. Se o ato simplesmente não existe, incongruente falar-se nos incontestáveis efeitos dele derivados.⁷

Outra classificação digna de nota foi adotada pelo Juiz italiano Gaetano Morelli em sua opinião individual registrada no âmbito do parecer consultivo *Certain Expenses of the United Nations*, perante a Corte Internacional de Justiça.⁸ Apesar de considerada comum a divisão tricotômica da atividade jurídica em atos válidos, absolutamente nulos e anuláveis perante o direito administrativo estatal, este esquema não pode ser transladado automaticamente para o sistema das organizações internacionais sem as imprescindíveis adaptações.

Haja vista a ausência de remédios jurídicos equivalentes àqueles disponibilizados no direito estatal interno para o processo de anulabilidade dos atos administrativos, Morelli sustentou entendimento no sentido de que os atos das organizações internacionais somente se configuravam passíveis de classificação nas categorias dicotômicas de atos válidos e atos absolutamente nulos.⁹

Ao final, a única distinção que aparenta ter utilidade no campo do direito internacional, pelo menos até o atual estado de desenvolvimento da matéria, sustenta-se no estabelecimento de apenas duas hipóteses elementares: atos válidos e atos nulos, consoante leciona Andrés Aguilar Mawdsley.¹⁰

Nesse sentido, optou-se em não explorar o terceiro gênero vinculado ao conceito de anulabilidade, focado na manifestação volitiva adequada e tempestiva da parte juridicamente interessada no decreto de invalidade do ato internacional, consoante entendimento de Guggenheim. Ainda que extremamente interessante do ponto de vista científico, a questão vai muito além do foco dessa brevíssima explanação.

A partir da premissa segundo a qual os atos produzidos pelas organizações internacionais podem configurar-se, basicamente, válidos ou inválidos do ponto de vista jurídico, insta questionar-se a respeito da regência normativa interna que servirá de cotejo para o atestado de juridicidade ou de antijuridicidade da correspondente atuação institucional.

2. HIERARQUIA DAS FONTES NO DIREITO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Em sede de direito internacional geral, eventuais conflitos entre proposições normativas em caso de incompatibilidade de conteúdo são resolvidos com base no critério cronológico (*ius posterior derogat iuri priori*), sem prejuízo da prevalência da *lex specialis* sobre os preceitos gerais, conforme entendimento admitido à guisa de princípio.¹¹

Acresça-se a tais critérios a sobreposição incondicional das normas *ius cogens*, por carregarem em si o irrefutável caráter imperativo geral.¹²

Nada obstante o reconhecimento razoavelmente aceito acerca da **hierarquia das normas** no direito internacional, como na prevalência do *ius cogens* sobre o *ius dispositivum*¹³ perante o direito das organizações internacionais, é possível vislumbrar um fenômeno bastante interessante focado na **hierarquia das fontes**, o qual encontra similitudes com alguns sistemas normativo-constitucionais estatais.

Portanto, configura-se viável considerar a existência de duas fontes normativas básicas de direito interno das organizações internacionais, sendo a primeira fundada no tratado constitutivo – que, de um modo geral, estabelece a estrutura orgânica, delimita as competências da entidade e determina os direitos e as obrigações dos Estados membros –, e a segunda, oriunda do direito instituído pelos órgãos institucionais em consonância com o escopo de sua autoridade.

Tendo em vista que referidas fontes normativas não se situam em um mesmo nível hierárquico, **o direito primário fundado no ato constitutivo prevalece sobre o subsequente direito secundário de natureza derivada**.¹⁴

Aqui surge a questão referente ao caráter constitucional dos atos constitutivos.

3. CONSTITUCIONALIDADE E SUPREMACIA NORMATIVA

Ao falar-se em “constitucionalidade” no campo do direito das organizações internacionais, é preciso fazer algumas observações elementares diante da existência de uma diferenciação essencial entre as forças normativas interna e externa dos tratados constitutivos dessas instituições.

Se o caráter constitucional do ato constitutivo evidencia-se como marco jurídico condicionante dos atos e das normas produzidos no seio do ordenamento jurídico interno da própria entidade, a supremacia externa do tratado institucional não é fenômeno comum a todas as organizações internacionais indistintamente.¹⁵

Consoante análise feita por Thomas M. Franck,¹⁶ em que utilizados conceitos oriundos do direito público comparado com forte inspiração no sistema constitucional estadunidense, a Carta das Nações Unidas atende às características essenciais de perpetuidade, indelebilidade, primazia e autoctonia institucional, razão pela qual se demonstra possível qualificá-la na condição de um tratado único, muito mais próximo a uma Constituição para a Comunidade Internacional, que a um acordo normativo-contratual de natureza ordinária.

Mesmo a configuração da Carta das Nações Unidas encontra similitude com os atos constitutivos de outras organizações internacionais, eis que materializa uma convenção intencionalmente direcionada à criação de uma entidade jurídica com direitos e responsabilidades autônomos em relação a seus membros.

No entanto, seu foco distintivo sob o prisma da hierarquia normativa externa situa-se no fator “supremacia”, positivamente demarcado no Artigo 103,¹⁷ que estabelece a prevalência das obrigações derivadas da Carta na hipótese de eventual incompatibilidade com vínculos jurídicos decorrentes de outros acordos internacionais.

Feitas tais considerações, a questão da constitucionalidade do ato constitutivo ora analisada refere-se, estritamente, ao seu aspecto interno em referência ao conjunto de regras produzidas no seio das organizações internacionais, haja vista ser a supremacia normativa da Carta das Nações Unidas uma característica que não possui equivalência em outras instituições internacionais.

Há uma clara relação entre a existência da personalidade jurídica de uma organização internacional na seara do direito internacional e a subsequente incidência do princípio da responsabilidade com referência a seus atos institucionais,¹⁸ destacando-se que desse reconhecimento derivam as bases e os limites de atuação da própria entidade, com base na especificação constitutiva de seus poderes, competências e funções.¹⁹

Em interessante analogia, Eric David registra que o ato constitutivo está para a organização internacional assim como o patrimônio genético está para o corpo humano, na medida em que constitui, e contém em si mesmo, todo o conjunto de potencialidades e limites às atividades da própria instituição.²⁰

Haja vista ser fruto de um ato jurídico originário, o qual se operacionaliza por intermédio da síntese de vontades dos diversos entes pactuantes no correspondente instrumento constitutivo,²¹ a partir de seu nascedouro a organização internacional passa a atuar como sujeito de direitos e obrigações dentro da sua estrita esfera institucional.²²

Se a ampla competência dos Estados significa que sua legitimidade jurisdicional presume-se válida, a menos que limitada pelo direito internacional, com as organizações internacionais ocorre o contrário, na medida em que se configura necessário perquirir constantemente acerca da adequação teleológica de suas relações jurídicas com os propósitos da instituição, ou seja, com sua “ordem legal potencial” nas palavras de Hermann Mosler,²³ à medida que os órgãos da entidade façam uso concreto desse ordenamento em conexão com a estrutura de suas funções estatutárias.

Essencial registrar que a abrangência da esfera institucional das organizações internacionais resta delimitada pelo princípio da especialidade, em virtude de serem dotadas pelos sujeitos que as criam de competências e atribuições limitadas por interesses comuns, cuja promoção esses mesmos membros lhes tenham investido, segundo explicitado pela Corte Internacional de Justiça na opinião consultiva *Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict*.²⁴

Na ocasião, a Corte da Haia considerou que os instrumentos constitutivos das organizações internacionais configuram-se tratados de um tipo particular, tendo em vista que seu objeto é criar novos sujeitos de direito eivados de certa autonomia, mediante os quais as partes contratantes viabilizam a realização de determinados fins comuns.

Tais tratados possuem, a um só tempo, características convencionais e institucionais, o que influirá em uma interpretação também diferenciada com fulcro na natureza da organização criada nos objetivos fixados por seus fundadores, nos imperativos associados ao efetivo desempenho de suas funções e na prática da própria entidade.²⁵

À medida que permitido o recurso à doutrina dos poderes implícitos extraíveis do correspondente ato constitutivo, vincula-se a organização internacional ao apontamento concreto dos meios necessários dirigidos ao alcance de sua finalidade institucional.²⁶

Para a organização internacional, é a aplicação conjugada do princípio da constitucionalidade que acarreta a **obrigação jurídica de executar suas funções e exercer seus poderes em consonância com as regras da própria entidade**, em face do pressuposto segundo o qual a sua atuação baseia-se na estrita subsunção à ordem legal vigente e decorre direta ou indiretamente do correspondente ato constitutivo.²⁷

Se a própria concepção de legalidade pressupõe a existência de uma norma vinculativa com força obrigacional,²⁸ essa é, sem dúvida, a premissa essencial necessária à compreensão da força normativa do ato constitutivo.

4. A FORÇA NORMATIVA DO ATO CONSTITUTIVO NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Em virtude de a análise jurisdicional do direito das organizações exercer influência considerável na seara do direito internacional,²⁹ adequado explanar a respeito de alguns precedentes focados na importância do ato constitutivo na condição de estrutura normativa condicionante.

No campo da arbitragem internacional, merece destaque a manifestação feita pelos árbitros Rolin, Adolfo du Costa e Lachs em 1949, no tocante ao caso *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Constitution)*.³⁰

Em face da grave divergência surgida entre os Estados membros da UNESCO, uma opinião consultiva foi requerida ao Tribunal Arbitral Especial (*ad hoc*) acerca da possibilidade constitucional da reeleição de membro do Corpo Executivo, quando esse candidato não faça parte da delegação de seu próprio Estado perante a sessão da Conferência em que realizada a eleição.

Com forte recurso aos métodos interpretativos gramaticais dos dispositivos constitucionais aos trabalhos preparatórios do ato constitutivo e à prática da própria organização, os árbitros concluíram pela inviabilidade jurídica da reeleição sob debate.

Importa trazer a lume, conjuntamente, a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça com referência ao caso *Constitution of the Maritime Safety Committee of the I.M.C.O.*³¹

Em resposta ao questionamento da Organização Consultiva Marítima Intergovernamental, acerca da regularidade jurídica da eleição do Comitê de Segurança Marítima na condição de órgão institucional da Entidade, a Corte respondeu de modo bastante direto e claro que o ato internacional sob trato não havia sido produzido em consonância com a carta constitutiva da organização.

Foi a primeira vez em que o Tribunal da Haia manifestou-se no sentido de que uma decisão adotada pelo órgão plenário de uma organização internacional não pode ser justificada do ponto de vista jurídico, se em contraposição ao tratado constitutivo da própria entidade. Desse modo, o ato da organização internacional foi declarado judicialmente ilegal.³²

Poucos anos depois, a Corte Internacional de Justiça teve nova oportunidade para manifestar-se com referência ao tema do controle de legalidade dos atos das organizações internacionais no âmbito do já citado caso *Certain Expenses of the United Nations*.³³

Na ocasião, foi a própria Organização das Nações Unidas que apresentou requerimento de opinião consultiva com foco em determinadas despesas autorizadas pela Assembleia Geral para suprir gastos relacionados às operações de manutenção de paz no Congo³⁴ e no Oriente Médio³⁵, sob o prisma de sua adequação normativa ao disposto no Artigo 17.2 da Carta das Nações Unidas³⁶.

Ao final da votação perante a Corte, uma maioria de nove votos contra cinco considerou que as despesas sob trato encontravam-se em consonância com a carta constitutiva da organização, especialmente porque em afinidade teleológica com os propósitos das Nações Unidas, motivo pelo qual os referidos atos institucionais não poderiam ser presumidamente qualificados *ultra vires*.

O precedente sob análise trouxe um dado novo a ser levado em conta quando se avalia a adequação constitucional das atividades das organizações internacionais, que é a presunção de validade e de legalidade do ato, quando proporcionalmente vinculado aos fins à que se destina a instituição.³⁷ Nesse aspecto, o princípio da especialidade evidencia-se intrinsecamente conexo ao princípio da constitucionalidade, de modo a conceder uma presunção relativa de validade ao ato internacional produzido pela entidade.

Tem-se, a partir desse ponto, a possibilidade de traçar um marco condicionante dos atos das organizações internacionais centrado no critério de conformação jurídica de cunho substantivo e procedimental, com base nas proposições finalísticas positivadas ou implícitas ao ato constitutivo da instituição.

Esclarecida a importância do ato constitutivo como força condicionante da atividade normativa e institucional da organização, passa-se à análise da necessidade ou não de sua fórmula positivada, sob o prisma do posicionamento da Comissão de Direito Internacional.

5. IMPRESCINDIBILIDADE DO ATO CONSTITUTIVO POSITIVADO: CRÍTICA AO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL

Consoante definição inserta no art. 2º, do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais por Atos Internacionalmente Ilícitos, sob elaboração da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, entende-se por organização internacional a **entidade instituída por um tratado ou outro instrumento regido pelo direito internacional** e dotada de personalidade jurídica internacional própria.

Segundo a CDI, nada impede que organizações internacionais contenham dentre seus membros, além de Estados, outras entidades. Deve-se considerar, no entanto, que a Comissão excluiu dessa categoria as chamadas organizações não-governamentais puras, razão pela qual somente são qualificadas de organizações internacionais instituições basilarmente formadas por Estados, ainda que a inserção de outros entes evidencie sua natureza mista.³⁸

Percebe-se que a posição adotada pela CDI seguiu a tendência conceitual anteriormente registrada na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais, ou entre Organizações Internacionais (1986) que, em conjunto, qualifica a organização internacional pelo seu caráter essencialmente interestatal ou intergovernamental.

A inserção de atores internacionais diversificados na formação mista das organizações internacionais possui conexão direta com a inexigibilidade do tratado constitutivo defendida pela Comissão.

Se é verdade que um tratado somente poderá ser celebrado entre sujeitos de direito internacional (leia-se neste contexto: Estados e organizações internacionais), haverá grande desvantagem para os atores internacionais que *de iure* ou *de facto* tenham a capacidade de participação efetiva nos cenários global e regional.³⁹

Não obstante a grande maioria das organizações internacionais terem sido criada por intermédio de tratado, a Comissão considerou que em alguns casos tais entidades podem ser instituídas mediante acordos tácitos, Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas ou Conferências Internacionais, motivo pelo qual fez expressa referência à viabilidade de serem estabelecidas por "outro instrumento regido pelo direito internacional" que não seja formalmente um tratado.

Como exemplos de instituições assim criadas, a CDI cita o Instituto Panamericano de Geografia e História, a Organização de Países Exportadores de Petróleo e a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa.⁴⁰

Mesmo admitindo o princípio da liberdade das formas que o direito internacional reconhece aplicável aos acordos internacionais entre Estados, Gutiérrez Espada apresenta algumas **formas simplificadas de tratado** que, segundo o autor, seriam suficientes para a constituição de uma organização internacional.⁴¹

Em seus exemplos, destacam-se a Organização Mundial do Turismo (1974), criada por Resolução da Assembleia da União Internacional de Organismos Oficiais de Turismo, organização não-governamental de direito privado suíço, posteriormente aceita mediante declarações formais de aprovação pelos Estados cujos órgãos participaram de referida União; o Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (1981), nascido da declaração adotada pelos Estados da Península Arábica; e o Conselho Nórdico (1952), criado originariamente mediante um conjunto de leis paralelas editadas pelos parlamentos da Dinamarca, Noruega, Suécia e Islândia.

Interessante destacar que o marco principiológico de Espada configura um “caminho do meio” capaz de equacionar a dialética radical entre exigir o formalismo duro de um tratado constitutivo *stricto sensu* e admitir meios convencionais simplificados, marcados pela fórmula escrita e encarregados de definir, ainda que minimamente, as correspondentes atribuições, competências, finalidades e estrutura da organização internacional nascente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do atual estado da arte sobre a matéria, evidenciou-se adequado classificar os atos jurídicos internacionais em atos válidos e nulos, conforme se demonstrem em conformidade ou não com o ordenamento prevalente.

Diferente do direito internacional geral, em que somente a hierarquia das normas afigura-se perceptível, na seara do direito das organizações internacionais a hierarquia das fontes apresenta similitudes com certos sistemas constitucionais estatais, tendo em vista o reconhecimento de um direito primário superior, fundado no ato constitutivo.

Considerando a força normativa externa da Carta das Nações Unidas como um fenômeno sem equivalência em outras entidades, possível asserir que o ato constitutivo revela o conjunto de potencialidades e limitações internas para toda e qualquer organização internacional.

Em sentido crítico ao posicionamento aberto da Comissão de Direito Internacional quanto à total dispensabilidade do tratado constitutivo *stricto sensu*, é de se crer conclusivamente que um mínimo de norma fundamental positivada seja imprescindível para a caracterização do ato constitutivo das organizações internacionais.

E esse requisito vai ao encontro de viabilizar a precisão estrutural, funcional e dinâmica da organização internacional, à luz da qual seja possível não apenas a análise da constitucionalidade dos correspondentes atos institucionais, mas a aferição da coerência interna de seu próprio ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AKEHURST, Michael. The Hierarchy of the Sources of International Law. **British Yearbook of International Law**, Oxford, v. 47, p. 273-285, 1977.

BRÖLMANN, Catherine. **The Institutional Veil in Public International Law**: International Organisations and the Law of Treaties. Portland: Hart Publishing, 2007.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit International Public**. 2. ed. Paris: Editions Montchrestien, 1995.

DAVID, Eric. Le Droit International Applicable aux Organisations Internationales. In: DONY, Marianne (Coord.). **Mélanges en Hommage à Michel Waelbroeck**. Bruxelles: Bruylant, 1999, v. I. p. 3-22.
ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. **Derecho Internacional Público**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FRANCK, Thomas M. Is the U.N. Charter a Constitution? In: FROWEIN, Jochen Abr.; SCHARIOTH, Klaus; WINKELMANN, Ingo; WOLFRUM, Rüdiger (Eds.). **Verhandeln für den Frieden = Negotiating for Peace**: Liber Amicorum Tono Eitel. Berlin: Springer-Verlag, 2003. p. 95-106.

GUGGENHEIM, Paul. La Validité et la Nullité des Actes Juridiques Internationaux. In: COURSE OF THE HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW, 1949, The Hague. **Recueil des Cours**: Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1949. p. 191-268.

HARTWIG, Matthias. **Die Haftung der Mitgliedstaaten für Internationale Organisationen**. Berlin: Springer-Verlag, 1993.

HIGGINS, Rosalyn. **Problems and Process**: International Law and How We Use It. Oxford: Clarendon Press, 1998.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ. Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter) [Advisory Opinion]. **I. C. J. Reports**, 1962, p. 151.

_____: Constitution of the Maritime Safety Committee of the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization [Advisory Opinion]. **I. C. J. Reports**, 1960, p. 150.

_____: Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict [Advisory Opinion]. **I.C.J. Reports** 1996, p. 66.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION – ILA. **Accountability of International Organizations**: Final Report of the Committee on Accountability of International Organizations. Berlin, 2004. Disponível em: <<http://www.ila-hq.org/download.cfm/docid/6B708C25-4D6D-42E2-8385DADA752815E8>> Acesso em: 20 set. 2009.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – ILC. Report of the International Law Commission about Responsibility of International Organizations: 55th session. New York, 2003. **Official Records of the General Assembly: 58th session**, Supplement n° 10 (A/58/10), p. 29-49.

JENKS, C. Wilfred. **The Proper Law of International Organisations**. London: Stevens & Sons, 1962.

JENNINGS, Robert Y. Nullity and Effectiveness in International Law. *In: Cambridge Essays in International Law*: Essays in Honour of Lord McNair. London: Stevens & Sons, 1965. p. 64-87.

LAUTERPACHT, E. The Legal Effect of Illegal Acts of International Organisations. *In: Cambridge Essays in International Law*: Essays in Honour of Lord McNair, London: Stevens & Sons, 1965. p. 88-121.

MAWDSLEY, Andrés Aguilar. La Validez o Nulidad de las Sentencias Arbitrales en el Derecho Internacional Público. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas** [Universidad Central de Venezuela], Caracas, v. 41, n. 100, p. 19-47, 1996.

MORGENSTERN, Felice. Legality in International Organizations. **British Yearbook of International Law**, Oxford, v. 48, p. 241-257, 1978.

MOSLER, Hermann. **The International Society as a Legal Community**. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff, 1980.

PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PATEL, Bimal N. The Accountability of International Organisations: a Case Study of the Organisation for the Prohibition of Chemical Weapons. **Leiden Journal of International Law**, The Hague, v. 13, n. 3, p. 571-597, 2000.

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. **Corporations in and under International Law**. Cambridge: Grotius Publications, 1987.

SPECIAL ARBITRAL TRIBUNAL – SAT. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Constitution) Case. *In: LAUTERPACHT, H. (Ed.). Annual Digest and Reports of Public International Law Cases*: Being a Selection from the Decisions of International and National Courts and Tribunals and Military Courts given during the Year 1949, London: Butterworth & Co., 1955. p. 331-337.

SUY, Eric. The Constitutional Character of Constituent Treaties of International Organizations and the Hierarchy of Norms. *In: BEYERLIN, Ulrich; BOTHE, Michael; HOFMANN, Rainer; PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Eds.). Recht zwischen Umbruch und Bewahrung: Völkerrecht – Europarecht – Staatsrecht*: Festschrift für Rudolf Bernhardt. Berlin: Springer-Verlag, 1995. p. 267-277.

SUZUKI, Eisuke; NANWANI, Suresh. Responsibility of International Organizations: the Accountability Mechanisms of Multilateral Development Banks. **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor, v. 27, n. 1, p. 177-225, 2005.

VALLEJO, Manuel Díez de Velasco. **Las Organizaciones Internacionales**. 14. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2006.

VIRALLY, Michel. **El Devenir del Derecho Internacional**: Ensayos Escritos al Correr de los Años. Versão espanhola de Eliane Isoard. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. Original francês.

NOTAS

- 1 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Visiting Research Fellow do Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e de Direito Internacional (Heidelberg, 2008); Membro da *International Law Association (Brazilian Branch)*; Professor do Centro Universitário de Brasília (2001-2004); Especialista-Docente em Direito Processual Civil pelo atual Centro Universitário do Distrito Federal; Advogado. *E-mail*: ranierilr@uol.com.br
- 2 INTERNATIONAL LAW COMMISSION – ILC. Report of the International Law Commission about Responsibility of International Organizations: 55th session. New York, 2003. **Official Records of the General Assembly: 58th session**, Supplement n° 10 (A/58/10), p. 38.
- 3 SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. **Corporations in and under International Law**. Cambridge: Grotius Publications, 1987. p. 75; VALLEJO, Manuel Díez de Velasco. **Las Organizaciones Internacionales**. 14. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2006. p. 44-45.
- 4 VIRALLY, Michel. **El Devenir del Derecho Internacional**: Ensayos Escritos al Correr de los Años. Versão espanhola de Eliane Isoard. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. Original francês. p. 125.
- 5 GUGGENHEIM, Paul. La Validité et la Nullité des Actes Juridiques Internationaux. *In*: COURSE OF THE HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW, 1949, The Hague. **Recueil des Cours**: Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1949. p. 191-268.
- 6 GUGGENHEIM, Paul. **La Validité et la Nullité des Actes Juridiques Internationaux**. p. 208, 213.
- 7 JENNINGS, Robert Y. Nullity and Effectiveness in International Law. *In*: **Cambridge Essays in International Law**: Essays in Honour of Lord McNair. London: Stevens & Sons, 1965. p. 71-72.
- 8 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ. Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter) [Advisory Opinion]. **I.C.J. Reports** 1962, p. 216-226.
- 9 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ. Certain Expenses of the United Nations. p. 221-222.
- 10 MAWDSLEY, Andrés Aguilar. La Validez o Nulidad de las Sentencias Arbitrales en el Derecho Internacional Público. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas** [Universidad Central de Venezuela], Caracas, v. 41, n. 100, 1996. p. 44.
- 11 PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2003. p. 162.
- 12 Veja-se a respeito o disposto no Art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, finalmente ratificado pelo Brasil nos termos do Decreto Legislativo n° 496, de 17 de julho de 2009:

“Artigo 53
Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)
 É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela Comunidade Internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral de mesma natureza”.
- 13 AKEHURST, Michael. The Hierarchy of the Sources of International Law. **British Yearbook of International Law**, Oxford, v. 47, 1977. p. 273, 281.
- 14 MOSLER, Hermann. **The International Society as a Legal Community**. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff, 1980. p. 201.
- 15 SUY, Eric. The Constitutional Character of Constituent Treaties of International Organizations and the Hierarchy of Norms. *In*: BEYERLIN, Ulrich; BOTHE, Michael; HOFMANN, Rainer; PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Eds.). **Recht zwischen Umbruch und Bewahrung: Völkerrecht – Europarecht – Staatsrecht**: Festschrift für Rudolf Bernhardt. Berlin: Springer-Verlag, 1995. p. 267-277.
- 16 FRANCK, Thomas M. Is the U.N. Charter a Constitution? *In*: FROWEIN, Jochen Abr.; SCHARIOTH, Klaus;

- WINKELMANN, Ingo; WOLFRUM, Rüdiger (Eds.). **Verhandeln für den Frieden = Negotiating for Peace**: Liber Amicorum Tono Eitel. Berlin: Springer-Verlag, 2003. p. 102.
- 17 "Article 103. In the event of a conflict between the obligations of the Members of the United Nations under the present Charter and their obligations under any other international agreement, their obligations under the present Charter shall prevail".
 - 18 SUZUKI, Eisuke; NANWANI, Suresh. Responsibility of International Organizations: the Accountability Mechanisms of Multilateral Development Banks. **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor, v. 27, n. 1, 2005. p. 179.
 - 19 PATEL, Bimal N. The Accountability of International Organisations: a Case Study of the Organisation for the Prohibition of Chemical Weapons. **Leiden Journal of International Law**, The Hague, v. 13, n. 3, 2000. p. 577.
 - 20 DAVID, Eric. Le Droit International Applicable aux Organisations Internationales. In: DONY, Marianne (Coord.). **Mélanges en Hommage à Michel Waelbroeck**. Bruxelles: Bruylant, 1999, v. I. p. 16
 - 21 COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit International Public**. 2. ed. Paris: Editions Montchrestien, 1995. p. 714.
 - 22 HIGGINS, Rosalyn. **Problems and Process**: International Law and How We Use It. Oxford: Clarendon Press, 1998. p. 46.
 - 23 MOSLER, Hermann. **The International Society as a Legal Community**. p. 196.
 - 24 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ. Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict [Advisory Opinion]. **I. C. J. Reports**, 1996, p. 78.
 - 25 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ. Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict. p. 75.
 - 26 HARTWIG, Matthias. **Die Haftung der Mitgliedstaaten für Internationale Organisationen**. Berlin: Springer-Verlag, 1993. p. 32.
 - 27 INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION – ILA. **Accountability of International Organizations**: Final Report of the Committee on Accountability of International Organizations. Berlin, 2004, Disponível em: <http://www.ila-hq.org/download.cfm/docid/6B708C25-4D6D-42E2-8385DADA752_815E8> Acesso em: 20 set. 2009.
 - 28 MORGENSTERN, Felice. Legality in International Organizations. **British Yearbook of International Law**, Oxford, v. 48, 1978. p. 241.
 - 29 JENKS, C. Wilfred. **The Proper Law of International Organisations**. London: Stevens & Sons, 1962. p. 261.
 - 30 SPECIAL ARBITRAL TRIBUNAL – SAT. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Constitution) Case. In: LAUTERPACHT, H. (Ed.). **Annual Digest and Reports of Public International Law Cases**: Being a Selection from the Decisions of International and National Courts and Tribunals and Military Courts given during the Year 1949, London: Butterworth & Co., 1955. p. 331-337.
 - 31 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ. Constitution of the Maritime Safety Committee of the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization [Advisory Opinion]. **I. C. J. Reports** 1960, p. 150.
 - 32 LAUTERPACHT, E. The Legal Effect of Illegal Acts of International Organisations. In: **Cambridge Essays in International Law**: Essays in Honour of Lord McNair, London: Stevens & Sons, 1965. p. 100.
 - 33 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ. Certain Expenses of the United Nations. p. 156, 168.
 - 34 United Nations Operations in the Congo (UNOC).
 - 35 United Nations Emergency Force in the Middle East (UNEF).
 - 36 "Article 17 [...]. 2. The expenses of the Organization shall be borne by the Members as apportioned by the General Assembly".
 - 37 LAUTERPACHT, E. The Legal Effect of Illegal Acts of International Organisations. p. 117.
 - 38 INTERNATIONAL LAW COMMISSION – ILC. Report of the International Law Commission about Responsibility of International Organizations: 55th session. p. 38-39.
 - 39 BRÖLMANN, Catherine. **The Institutional Veil in Public International Law**: International Organisations and the Law of Treaties. Portland: Hart Publishing, 2007. p. 19.

Disponível em: www.univali.br/periodicos

40 INTERNATIONAL LAW COMMISSION – ILC. Report of the International Law Commission about Responsibility of International Organizations: 55th session. p. 39-40.

41 ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. **Derecho Internacional Público**. Madrid: Editorial Trotta, 1995. p. 153-154.

Recebido em: 03/2010

Avaliado em: 03/2010

Aprovado para publicação em: 04/2010